

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Altera os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva alterar os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples.

Art. 2º Os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.006. O sócio cuja contribuição consista em serviços não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de dela ser excluído, mediante comprovação de ter causado danos irreparáveis à sociedade em decorrência da prática dessa atividade e de ter faltado com seu dever de lealdade para com a sociedade.” (NR)

“Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inspiração para este projeto de lei decorre de um bom artigo jurídico, da autoria do advogado e jurista Luís Carlos Alcoforado, publicado em 8/12/2014, no jornal Correio Braziliense, caderno “Direito & Justiça”, no qual discorre sobre a seção dos “Direitos e Obrigações dos Sócios”, constante do capítulo que trata das sociedades simples no livro do “Direito das Empresas”, no Código Civil brasileiro.

Pois bem, o renomado advogado e professor universitário chama a atenção do Legislador para as seguintes questões relativas às punições previstas, nos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil, para o sócio contribuinte de serviços na sociedade simples:

“(…) Ao sócio, cuja contribuição consista em serviços, se aplicam, se não houver deliberação em contrário, duas restrições: a) não podem empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e, ainda, excluído da sociedade simples; b) somente participa dos lucros na proporção da média do valor das cotas”.

O autor do mencionado artigo, a nosso ver com muita propriedade, critica a opção de punição ao sócio que foi escolhida pelo Legislador, por ocasião da aprovação do Código Civil, e assevera:

“O correto seria que o legislador tivesse redigido regra que tratasse o sócio prestante sem discriminação, inclusive para valorizá-lo em face da relevância do trabalho profissional, fundamental à sociedade simples, que não tem característica de sociedade empresária, verdadeiramente mercantilista, comercialista, industrialista.

Cabe redizer que, ao minorar a relevância do trabalho, mediante *discrímen*, com base na prevalência do capital, o legislador fez infeliz escolha. No entanto, cabe aos membros da sociedade evitar a discriminação ao sócio prestante, especialmente no campo da participação dos resultados. O certo é que se o sócio prestante exercer atividade estranha à sociedade, sem permissivo contratual ou convencional se sujeita à dupla pena: a) privação dos

resultados em relação ao lucro apurado; e b) exclusão do corpo societário.

Saliente-se que o castigo a que se sujeita o sócio prestante é cumulativo, de tal sorte que as punições se aplicam em combinação. É claro que o contrato social poderá relativizar, minimizar ou minorar a situação do sócio, porque a lei admite a disposição convencional que explore a questão segundo tratamento diferenciado. (...)”

Desse modo, diante dessas considerações de ordem doutrinária, com as quais concordamos, entendemos que se faz necessário proceder às alterações nos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil, de maneira a permitir um novo tratamento punitivo ao sócio prestante, sem que este seja discriminado e prejudicado no seio da sociedade simples.

É o que fazemos mediante a apresentação deste projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA